

Exp. n.: 27/2024
De: Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo
Para: Gabinete da Presidência
Referência: Solicitação de realização de Auditoria e, eventualmente, requisição de informações e documentos, para avaliar a legalidade, legitimidade e razoabilidade da utilização dos recursos públicos envolvidos na atuação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos dias 9 e 10 de março de 2024, nas imediações da Fazenda das Aroeiras, no município de Lagoa Santa, durante a ocupação de propriedade privada cujo pedido de reintegração de posse foi indeferido nos autos do processo n. 5058101-93.2024.8.13.0024.
Data: 11/03/2024

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

Em 09/03/2024, no bojo do processo judicial de Reintegração de Posse n. 5058101-93.2024.8.13.0024, em trâmite no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi **indeferido liminarmente o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse de imóvel ocupado pelo MST – Movimento Sem Terra.**

A situação, objeto da referida ação judicial, trata da ocupação, por cerca de 500 famílias do Movimento Sem Terra (MST), de **imóvel particular** no Município de Lagoa Santa, denominado “Fazenda das Aroeiras”.

À despeito da decisão judicial, cujo anexo acompanha este expediente, o Governador do Estado de Minas Gerais, Sr. Romeu Zema Neto, orientou¹ o Comandante-geral da Polícia Militar, Sr. Rodrigo Piassi do Nascimento, a “impedir qualquer invasão”. Como fartamente divulgado pela imprensa², a Polícia Militar efetuou operação de “cerco policial” solicitada pelo Governador nas imediações da Fazenda das Aroeiras, dificultando indevidamente o direito de ir e vir das inúmeras famílias acampadas.

¹ <https://www.otempo.com.br/cidades/zema-fala-sobre-ocupacao-do-mst-em-mg-e-diz-que-orienta-pm-a-impedir-invasao-1.3346088>

² <https://www.itatiaia.com.br/politica/2024/03/09/justica-nega-reintegracao-de-posse-de-fazenda-ocupada-pelo-mst-em-lagoa-santa>
<https://www.em.com.br/gerais/2024/03/6816117-justica-nega-reintegracao-de-posse-de-fazenda-ocupada-pelo-mst-na-grande-bh.html>
<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/mst-acusa-pm-de-fazer-cerco-e-impedir-entrada-de-suprimentos-em-acampamento-de-mg/>

Não é demais ressaltar que embora sabido que a ocupação de terras improdutivas por movimentos sociais organizados como o MST é objeto constante de tentativas de criminalização, não cabe ao Estado, através de seus gestores, utilizar-se de recursos públicos para fazer valer seu ideário.

O fato ocorrido no município de Lagoa Santa, de ocupação das terras da denominada Fazenda das Aroeiras, **é de natureza privada**, não havendo qualquer justificativa para a utilização de dinheiro público. Agrava-se ao fato, o Estado empenhar recursos públicos, financeiros ou não, para agir em flagrante desacordo a uma determinação judicial em processo de índole exclusivamente particular.

A movimentação de pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para a Fazenda das Aroeiras em Lagoa Santa, com o objetivo de “impedir qualquer invasão” aponta não apenas para a criminalização indevida do MST numa ocupação de terras cujos autores da ação de reintegração sequer lograram êxito em comprovar a posse, mas também para a utilização indevida de recursos públicos.

No que tange à criminalização institucional do Movimento Sem Terra observa-se a tentativa de enfraquecer e deslegitimar para a opinião pública a atuação essencial do MST pela justa distribuição de recursos produtivos e pelos direitos dos trabalhadores rurais, entre outras tantas pautas fundadas na histórica desigualdade social e econômica do nosso país.

Urge destacar que a Constituição Federal, trata da função social da propriedade, em diversos dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)

III - função social da propriedade

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatá-

veis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (...)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores

O caminho percorrido pelo caput do artigo 170 da Constituição, inserido no Capítulo I “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”, estabelece, inicialmente, que a “ordem econômica” é fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa e que tem por finalidade assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social. A interpretação da norma em questão demonstra que não há preponderância do sistema capitalista existente no Brasil (livre iniciativa, propriedade privada dos meios de produção) em relação à valorização do trabalho humano, da justiça social e da dignidade da pessoa humana, pois adota o pluralismo produtivo. Assim, as decisões econômicas devem estar enquadradas e compatíveis na Constituição³.

Nessa linha, tem professado Fábio Konder Comparato, quando trata dos princípios da ordem econômica e social, *ipsis litteris*:

Os princípios da ordem econômica e social, ainda quando explicitados no texto normativo, consideram-se subordinados, todos eles, aos princípios fundamentais da soberania popular e do respeito aos direitos humanos. [...] Mesmo no campo limitado da ordem econômica, é preciso não esquecer que a enumeração de princípios, constante do citado artigo de nossa Constituição [Art. 170], assim como a declaração dos valores fundamentais da livre iniciativa e do trabalho humano, acham-se subordinados aos ditames da justiça social, sendo esta, indubitavelmente, o critério supremo dessa matéria. Tudo isso justifica, fundamentalmente, a admissibilidade de restrições – interpretativas ou legislativas – à aplicação dos princípios constitucionais da ordem

³ BERCOVICI, Gilberto. Dilemas da constituição econômica: homenagem ao centenário de Washington Peluso Albino de Souza. In: CLARK, Giovani; CAMARGO, Ricardo A. L. (org.). Constituição econômica, direito econômico e direito comparado: estudos em homenagem ao professor Washington Peluso Albino de Souza pelo centenário de seu nascimento. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2018, p. 42.

econômica, ao mesmo tempo em que dá a medida da legitimidade dessas restrições⁴.
(grifo nosso)

Contrariamente à previsão constitucional, assim como de maneira contrária ao Judiciário mineiro, o Governador do Estado tratou as famílias e trabalhadores do MST como sendo “invasores” e, de forma ostensiva empenhou todos os recursos públicos que entendeu estarem ao seu dispor, para proteger não o interesse público, mas uma propriedade privada.

Posto nestes termos, quanto à suposta utilização indevida de recursos públicos, cabe a esta Corte, em fiel cumprimento de suas funções institucionais e no pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas constitucionalmente verificar a motivação administrativa e a existência de interesse público que justifique a utilização de recursos do erário estadual para a realização da operação de cerco policial ocorrida nos dias 9 e 10 de março de 2024 nas imediações da Fazenda das Aroeiras no município de Lagoa Santa.

Em virtude dos indicativos de utilização de recursos públicos, financeiros ou não, para proteção de propriedade privada, em contrariedade a decisão judicial, sem motivação administrativa respaldada em lei e sem qualquer interesse público subjacente, e, tendo em vista a competência dessa Presidência, prevista no art. 284, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, solicito, nos termos do art. 281, caput, do art. 282, inciso I, alínea “a”, do art. 284, *caput* e do art. 294, incisos I e II, todos da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal, **a realização de Auditoria e, se entender necessária, a requisição de informações e documentos**, para avaliar a legalidade, legitimidade e razoabilidade da utilização dos recursos públicos envolvidos na atuação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos dias 9 e 10 de março de 2024, nas imediações da Fazenda das Aroeiras no município de Lagoa Santa.

Belo Horizonte, 11 de março de 2024.

Conselheiro Durval Ângelo
Relator
(assinado digitalmente)

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o conteúdo jurídico do princípio da lucratividade. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, [s.v.], [s.n.], p. 95-101, abr.-jun. 2001., p. 95.